

TC 018.791/2009-7.

Natureza: Prestação de Contas Simplificada.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amapá.

Responsáveis: Abelardo da Silva Oliveira Júnior (148.851.072-53); Antonio Adalberto de Sousa (090.437.578-10); Carlos Henrique Cavalcante (033.189.232-49); David Assunção Baia (188.449.102-25); Elenilza Maria Pinheiro de Souza (051.174.532-04); Evanice Camargo Cardoso (184.435.321-49); Francisca Miranda Leão (088.684.762-15); Gervásio Augusto de Oliveira (056.175.102-15); Helvio Francer de Moraes (277.095.317-68); Maria Alice Vasconcelos Cardoso (146.576.942-00); Maria Lina Coutinho Pereira (041.730.662-87); Maria Lucimar Sacramento de Lima (072.952.272-53); Maria Lucinete do Carmo de Freitas (175.518.462-04); Maria Odinea Lima Machado (302.607.362-87); Maria Raimunda Albuquerque Brasão (119.088.402-00); Maria das Graças Amanájas Brito (208.817.622-53); Maria do Socorro da Cruz Tavares Miranda (156.755.722-87); Nair Gonçalves da Silva (208.515.882-04); Ocimar Melo Corrêa (146.296.072-34); Raimundo Fernandes Bezerra (174.528.212-20); Raimundo Sebastiao Leite Medeiros (112.703.222-49); Zoraide Maria Nascimento Barbosa (210.282.572-87).

DESPACHO

Considerando que o presente processo refere-se à Prestação de Contas simplificada da Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Amapá (Funasa/AP), relativas ao exercício de 2008;

Considerando que, após promover diligências e a audiência do titular da unidade, a Secex/AP propôs o acolhimento das razões de justificativa apresentadas pelo responsável e o julgamento pela regularidade das contas;

Considerando que o Ministério Público, ao discordar da proposta da unidade técnica, suscita a possibilidade de dano ao erário resultante de vícios na execução do Contrato 02/2008, celebrado entre a Funasa/AP e a empresa Comerc, cujo objeto era a construção de rede de abastecimento de água nas aldeias de Kumenê, Encruzo, Aruatu e Ahumã;

Considerando que, realmente, o Tribunal, mediante o Acórdão 3.629/2009-2ª Câmara, determinou à Presidência da Funasa que realizasse auditoria para apurar a regularidade da execução do aludido contrato;

Considerando que, posteriormente, por intermédio do Acórdão 5.466/2011-2ª Câmara, foi determinado à Secex/AP que instaurasse processo de monitoramento da determinação acima mencionada à Presidência da Funasa;

Considerando que não há nos autos informações acerca dos resultados desse monitoramento, ressaltando que eventuais irregularidades na execução do Contrato 02/2008 forçosamente repercutirão no mérito das presentes contas;

Considerando que, diante desse fato, o processo ainda não está em condição de ser apreciado quanto ao mérito;

Determino o retorno dos autos à Secex/AP para que, em nova manifestação nestas contas, esclareça se foi efetuado o monitoramento de que trata o Acórdão 5.466/2011-2ª Câmara, informando, em caso positivo, os resultados dos trabalhos e o consequente impacto nas presentes contas.

Brasília, 8 de outubro de 2015

(Assinado Eletronicamente)
Ministro VITAL DO RÊGO
Relator